

Recurso Tributário nº 382/2023

Processo administrativo eletrônico nº 25.638/2023

Recorrente: CELIA CELINA GSCHO CASSULI, representando a empresa ATTO'S HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Relator: Conselheira Giovana Débora Stoll

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de pedido de insurgência contra a decisão de 1ª instância administrativa nº 0225 proferida na data de 11/04/2023.

1.2. A recorrente, por sua procuradora (dcto. anexo ao despacho 6, proc. 25.638/2023) ingressa com pedido em 09/03/2023 para obter a não incidência do ITBI nos moldes do artigo 156, § 2º, I da Constituição Federal e no artigo 36 do CTN sobre os imóveis matriculados sob os nº 47.693, 47.852, 47.853, 47.854 e 47.855 todos do Edifício Villa Serena Residence, localizados na rua: 3706 nº 100, nesta cidade.

1.3. No intuito de obter a benesse legal, a recorrente junta ao pedido inicial as matrículas dos imóveis situados nesta cidade e o contrato social de constituição da sociedade limitada, devidamente registrado na JUCEPAR em 15/02/2023, onde mediante a cláusula quinta encontra-se comprovado que **os sócios subscreveram e integralizaram naquele ato** - através de bens, direitos e moeda corrente nacional – a realização do capital social da empresa.

1.4. Para tanto visando a concretização do ato registral, quantificaram os bens imóveis elegendo o valor contábil declarado para a Receita Federal, evitando assim, no momento da integralização de capital, a ocorrência de ganho de capital e por sua vez, a obrigatoriedade de recolher o imposto de renda incidente sobre o valor de mercado desses bens.

1.5. Com o processo devidamente instruído, a Autoridade Administrativa em 11/04/2023, após análise, se manifesta pelo deferimento do pedido nos seguintes termos:

“...Por todo exposto, considerando a legislação afeta a matéria aqui em questão, especialmente o Tema 796 do STF (RE 796.376/SC), bem como os documentos que instruem o presente processo, DEFIRO o direito a Não Incidência Provisória de ITBI até o limite do capital social integralizado para a transferência dos imóveis matriculados sob nº 47.693, 47.852, 47.853, 47.854 e 47.855, todos registrados no 2º RI de Balneário Camboriú/SC, de propriedade dos sócios MARILEI MENONCIN LAZZAROTTO – CPF n.º 727.368.879-72 e NARCIZO DIONISIO LAZZAROTTO – CPF n.º 283.643.259-49, para integralização no capital social em favor da Pessoa Jurídica de ATTO'S HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ sob o n.º 49.620.283/0001-63. Ressalta-se, por oportuno, que nesse primeiro momento apenas o mérito relacionado a Não Incidência de ITBI pleiteada, e seu alcance (nos termos do tema 796 do STF), é que está sendo definido por meio desta decisão, de modo que a análise da base de cálculo dos bens imóveis

propriamente dita, isto é, o valor venal correspondente aos imóveis integralizados, será atribuída/homologada oportunamente pelo Fisco, com a consequente verificação se há valor excedente a recolher, o qual não é alcançado pela norma constitucional de imunidade, momento em que será oportunizado o contraditório e ampla defesa a respeito do lançamento referente ao valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.” (sublinhamos)

1.6. Para tanto, a decisão de primeira instância administrativa baseia-se em disposições previstas em lei (CF, CTN, Leis e normativas municipais) e também, em decisão judicial levada a análise junto ao STF, a qual resultou no Tema nº 796, em sede de Repercussão Geral.

1.7. Então, a recorrente mediante o teor da decisão de primeira instância administrativa optou por interpor o presente recurso para submeter a este Colegiado a reanálise do pedido para obter a não incidência integral do ITBI sobre os bens integralizados, elegendo como valor do negócio jurídico, o valor contábil (preço de custo) lançado para fins de apuração/ajuste de IRPJ.

1.8. Verificado o prazo de interposição deste recurso constatou-se que o mesmo é tempestivo.

1.9. A recorrente alega na peça recursal os seguintes pontos:

“(…) A constituição da sociedade REQUERENTE deu-se com o objetivo de organizar o patrimônio da família LAZZAROTTO, visando a estruturação patrimonial, com a transferência e unificação dos bens imóveis nesta sociedade, em razão da necessidade de passar a direção dos negócios aos sucessores, tendo em conta representar um desenvolvido patrimônio.

(…) Os dispositivos que versam sobre o assunto dispõem sobre a imunidade tributária do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis nos casos de transmissão de bens para a realização de capital social, desde que a atividade preponderante do adquirente não seja a compra e venda de bens imóveis, locação desses bens ou arrendamento mercantil. Nota-se que os dispositivos legais não preveem, disciplinam ou condicionam a incidência do ITBI sobre o excedente do valor venal do imóvel. A IMUNIDADE É INTEGRAL.

Ressalva-se ainda, que a imunidade de ITBI não depende de concessão dos Municípios competentes, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 156, § 2º, I, da Constituição e no artigo 36 do CTN. A imunidade ao ITBI é inerente à pessoa jurídica adquirente, não podendo o Município LIMITAR o direito à imunidade ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

(…) Destaca-se, ainda, que, dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, II da CF), a diferença do valor contábil/histórico e o valor venal do bem, não configuram arrazoado suficiente para cobrança do ITBI, vez que a única exceção imposta pela Carta Magna e o CTN cinge-se às atividades imobiliárias – atividades estas não exercidas pela REQUERENTE.”

1.9.1. Quanto a interpretação do Tema 796/STF a recorrente faz as seguintes ressalvas:

“(…) Não obstante, o auditor fiscal proferiu decisão baseando-se na tese fixada no Recurso Extraordinário - RE nº 796.376/SC – Tema 796, defendendo a incidência do ITBI sobre a diferença

entre o valor contábil para o valor venal de mercado do bem, quando da integralização destes em capital social.

(...) Ocorre que não se pode embasar única e exclusivamente na ementa do caso, pois que, a tese fixada no Tema 796 (RE 796.376/SC), não guarda relação alguma com o caso da REQUERENTE, pois trata-se tão somente da incidência de ITBI em casos de integralização ao capital por valor superior ao valor subscrito, quando o excedente do valor passa a constituir reserva de capital social. Conforme demonstra o voto do relator da supracitada decisão do STF:

(...) Ainda, a decisão em sede de Repercussão Geral firmada pelo STF, não avalizou ao Fisco Municipal a possibilidade de fazer incidir o ITBI sobre a diferença entre o valor contábil, que foi usado para fins de integralização de capital, e o valor de mercado do bem, sob pena de ofensa a imunidade em relação ao ITBI, bem como ao art. 233 da Lei 9.249/1995, justo porque, nesses casos não há integralização à conta de ágio que constituirá reserva de capital, de modo que o Fisco Municipal deve reconhecer a imunidade do ITBI, pois, independente se valor contábil ou de mercado, quando se destinar ao previsto no inciso I do § 2º do art. 156 da CF, ou seja, integralização de capital, não há incidência de ITBI.”

1.9.2. A recorrente insurge-se ainda sobre a base de cálculo atribuída pelo Agente Fiscal, onde alega que:

“(...) Ao promover a integralização ao capital social da Sociedade mediante a entrega de bens imóveis, a REQUERENTE integralizou a valor contábil, ou seja, aquele constante na declaração de Imposto de Renda. A eleição do valor contábil/histórico dos bens entregues em integralização de capital é totalmente lícita e permitida pela legislação, inclusive para fins fiscais, conforme art. 23 da Lei nº 9.249/95, abaixo transcritos:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. Em análise ao artigo supracitado, é nítida a possibilidade de integralização de capital por pessoas físicas, através de bens e direitos, em favor de pessoas jurídicas, existindo a faculdade, para aquele que integraliza, sobre o valor de integralização, podendo ser pelo valor constante na respectiva declaração de imposto de renda ou pelo valor de mercado.

Diante do exposto, cumpre questionar o critério adotado pelo Auditor Fiscal Municipal como base de cálculo deste tributo. O fiscal se equivocou ao entender tal valoração, haja vista que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor da transação, o valor contábil que consta no Contrato Social, e que é o mesmo declarado pela **REQUERENTE** perante a Receita Federal (Declaração de IR).

A cobrança do ITBI com base no valor “real” da transmissão é a única forma de se atender constitucionalmente o PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL e prezar pela capacidade contributiva, além de se evitar uma cobrança confiscatória.”

1.9.3. A recorrente ao final da peça recursal, vem pedir:

“Diante de todo exposto, REQUER seja acolhida a presente defesa administrativa para que seja reformada a decisão administrativa, a fim de reconhecer o direito da REQUERENTE à imunidade tributária total do ITBI, nos termos do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR DOS IMÓVEIS integralizados ao Capital social da Sociedade.”

1.10. Em suma esses foram os fatos jurídicos levantados e submetidos à análise desta instância administrativa.

1.11. É o relatório.

2. VOTO:

2.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a análise das questões de direito, face ao teor da matéria trazida ao conhecimento deste órgão colegiado.

2.2. A insurgência orbita em torno da não incidência do ITBI sobre imóveis integralizados pelos sócios na realização de capital social em empresa familiar visando o planejamento sucessório. Ocorre que, a recorrente declarou para fins de realização desse capital o custo histórico dos bens, tendo portanto, o valor declarado para o IRPJ sido utilizado como valor do negócio jurídico e por sua vez, transmutado em quotas sociais, conforme as regras aplicáveis ao tipo societário, qual seja, empresa limitada. E a requerente almeja, a não incidência do ITBI sobre a totalidade dos imóveis, sem que haja, a incidência de ITBI sobre quaisquer outros valores (base de cálculo) a ser submetida ao Auditor Fiscal para quantificação.

2.3. Todavia, o Fisco Municipal ao aplicar as leis e entendimentos jurisprudenciais existentes sobre a matéria, entende que, a não incidência restringe-se ao valor subscrito e integralizado, ou seja, ao valor contábil dos bens integralizados e que, face a concretização do fato gerador, a base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos bens imóveis abatido o valor integralizado desses imóveis.

2.4. Quanto ao objeto social não há óbice num primeiro momento a obtenção da não incidência de ITBI, como muito bem observado na decisão de primeira instância administrativa. Razão pela qual, obviamente, não há insurgência sobre essa questão.

2.5. Assim, delimitada a matéria divergente e em análise ao contrato social apresentado pela recorrente, observo que a integralização de capital faz-se por intermédio de vários imóveis, dentre eles, 04 (quatro) imóveis no Edifício Villa Serena Residence, situados neste Município, os quais foram valorados pelo custo contábil deste modo: o valor de R\$ 172.717,03 (cento e setenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e três centavos) para o apartamento nº 3103, contendo a área total de 220,122m² e, o valor de R\$ 27.619,41 (vinte e sete mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) para cada uma das vagas de garagem, as quais individualmente possuem a área total de 35,200m². Acrescentamos que esses bens estão localizados na rua: 3706 nº 100, bairro: Centro, nesta cidade.

2.6. Destacamos que, os sócios da empresa recorrente, conforme se depreende do registro público datado de 20/02/2019 efetivaram **escritura pública de permuta** de imóveis em data de **24/10/2018** onde valoraram esses mesmos imóveis em **R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais)**.

2.7. Os sócios no intuito de evitarem o pagamento do ganho de capital para fins de apuração do IRPJ optaram por declarar o valor contábil dos imóveis. Porém, as disposições legais do artigo 23, da Lei Federal nº 9.249/95 aplicam-se apenas no âmbito da órgão federal, no caso, a Receita Federal. De modo que, para o Fisco Municipal e para fins de apuração do valor de mercado dos imóveis, ou seja, da base de cálculo do ITBI, essa disposição de lei federal não é aceita. Há que se mencionar, inclusive que os impostos (Imposto de Renda e ITBI) possuem hipótese de incidência, fato gerador e base de cálculo diferentes.

2.8. A Recorrente, em suas razões recursais, pretende ampliar a análise também para a base de cálculo e sua definição. Entretanto, deixo de adentrar nesta questão, haja vista que, a decisão de primeira instância administrativa esclarece que: **“(…) Ressalta-se, por oportuno, que nesse primeiro momento apenas o mérito relacionado a Não Incidência de ITBI pleiteada, e seu alcance (nos termos do Tema 796 do STF), é que esta sendo definido por meio desta decisão, de modo que a análise da base de cálculo dos bens propriamente dita, isto é, o valor venal correspondente aos imóveis integralizados, será atribuída ou homologada oportunamente pelo Fisco, (...)**”. - grifei

2.9. Até esse momento processual, a análise deve se restringir ao alcance da não incidência do ITBI, - se esse alcance engloba a totalidade do valor dos bens integralizados ou não - com base no artigo 156, § 2º, inciso I da CF e replicado no artigo 3º, III da Lei Municipal nº 859/1989. Mesmo porque, a Recorrente ainda não apresentou a DTBI, isto é, não realizou a declaração do valor dos bens para efeito de apuração desse imposto. Aliás, adentrar na questão da base de cálculo mostra-se inoportuna, pois se está buscando através deste recurso a extensão da não incidência do ITBI.

2.10. O valor venal dos bens incorporados ao patrimônio da recorrente excede ao montante integralizado e a interpretação restritiva do texto constitucional ao encargo do STF em voto proferido junto ao Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, o qual fixou a tese 796 de Repercussão Geral, assim manifesta-se:

“Ainda que o preceito constitucional em apreço tenha por finalidade incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, **não chega ao ponto de imunizar imóvel cuja destinação escapa da finalidade da norma.**”

(...)

Assim, **não cabe conferir interpretação extensiva à imunidade do ITBI**, de modo a alcançar o excesso entre o valor do imóvel incorporado e o limite do capital social a ser integralizado.” (n/destaque)

2.11. A fim de dirimir questões interpretativas, o Município de Balneário Camboriú, regulou o procedimento acerca da não incidência do ITBI prevista no artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal através da edição da Instrução Normativa nº 003/2021, a qual por força do artigo 1º assim dispôs: “A imunidade em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.**” e, ainda, em seu artigo 3º dispôs: “Independentemente se provisória ou definitiva, a emissão da Certidão de Não Incidência de ITBI a que se refere a instrução fica **condicionada ao recolhimento do ITBI relacionado ao valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado**, se houver.” (destacamos)

2.12. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem enfrentado a questão sob análise e para tanto, citamos algumas dessas decisões:

2.12.1. “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTULADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ITBI. ORDEM DENEGADA. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PLEITO INICIAL ANALISADO NOS LIMITES NA PEÇA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO CASO CONCRETO. PREFACIAL AFASTADA. AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CASO DEVIDAMENTE ANALISADO PELO FISCO COM A INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENSEJARAM O AFASTAMENTO DA INTEGRAL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TESE AFASTADA. ITBI. **POSTULADA A INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS BENS. INVIABILIDADE. VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. BENEFÍCIO QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL DE FATO INTEGRALIZADO.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 796). ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. O STF, ao julgar o TEMA n. 796, decidiu, que “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” (RE n. 796376, rel. Min. Marco Aurélio, relator p/acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 05.08.2020). SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003806-30-2019.8.24.007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-02-2021.)” (n/destaque)

2.12.2. Mesmo o julgado abaixo citado sendo uma situação jurídica de incorporação de capital social entende a Desembargadora Relatora, ao fazer tal referência no seu voto, que aplica-se por analogia a esse caso àquele entendimento solidificado quanto a não incidência de ITBI nas hipóteses de integralização de capital social. Assim temos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL TRANSFERIDO PARA **INCORPORAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** LIMINAR INDEFERIDA. VALOR VENAL DO BEM SUPERIOR AO MONTANTE INTEGRALIZADO. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SOBRE O EXCEDENTE. TEMA 796 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** DECISÃO ADMINISTRATIVA EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017503-08-2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-10-2021.” (n/destaque)

2.12.3. "MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DE ITBI. TRANSMISSÃO DE BENS PARA REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. PRETENSÃO DE ESTENDER A IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, DA CF/1988, AO VALOR DOS BENS EXCEDENTE AO DO CAPITAL SOCIAL. DESCABIMENTO. PONTO PACIFICADO PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 796 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º).

2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado' (RE n. 796376, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 25-08-2020).

"[...] RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AC N. 0306156-73.2014.8.24.0008, REL. DES. JORGE LUIZ DE BORBA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 27-4-2021)" - (TJSC, Apelação n. 0305179-13.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-11-2021)." (destacamos)

2.12.4. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA TOTAL NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. INVIABILIDADE. TEMA N. 796 DO STF. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO BEM QUE EXCEDE AO CAPITAL SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ESCORREITA. VALOR CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL SUPERIOR AO DA INTEGRALIZAÇÃO. EXAÇÃO DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (In, Agravo de Instrumento Nº 5045062-66.2022.8.24.0000, REL. Des. CID GOULART, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14-02-2023)."

2.13. Quanto ao valor dos imóveis transacionado pelos sócios e devidamente consignado no Registro Imobiliário já fizemos menção no item 2.6.

2.14. A título de informação, este Conselho Municipal de Contribuintes, já decidiu pela aplicabilidade da não incidência do ITBI até o limite do capital integralizado (Tema 796 de Repercussão Geral) junto ao RT nº 352/2022 que tratou da análise de caso semelhante.

2.14.1. A título de ilustração, citamos o acórdão no RT 352/2022:

"ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA PROVISÓRIA DE ITBI – VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL – IMÓVEL TOTALMENTE INTEGRALIZADO AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SEM RESERVA DE CAPITAL – UTILIZAÇÃO DO VALOR HISTÓRICO – INTERPRETAÇÃO DADA AO RE 796/STF CONFORME IN 003/2021 – VALOR VENAL DO BEM INCORPORADO MAIOR QUE O VALOR DO CAPITAL SUBSCRITO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE DIFERENÇA – RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (In, Conselho Municipal de Contribuintes de BC, Rel. Cons. Marcelo Azevedo dos Santos. Julgado em: 14/02/2023).